



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 031/2017

Auto de Infração nº: 026318/2016	Processo CAP nº: 440685/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-80874870	Data: 29/02/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Paulo Plínio Scherer	CNPJ / CPF: 368.457.019-20
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 03 de março de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 026318/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$16.616,27, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“Operar as atividades de plantio de grãos, secador, posto de combustível, lava-jato, depósito de agrotóxico, criação extensiva de gado, sem licença de instalação ou de operação” (Auto de Infração nº 026318/2016)

Em 20 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Caracterização de *bis in idem*;
- 1.2. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão do processo administrativo;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Caracterização de *bis in idem*

Insurge-se o recorrente contra a manutenção da infração prevista no Auto de Infração nº 026318/2016, alegando ser absurdo o não acatamento do argumento de *bis in idem*, em razão de existir outros dois autos de infração anulados (AI 026316/2016 e AI 87376/2016), que traziam as infrações de operar/funcionar as atividades do empreendimento sem a devida AAF ou licença. Afirma que uma vez anulados os referidos autos de infração, o presente Auto de Infração nº 026318/2016 também deveria ser anulado. Entretanto, não há razão para inconformismo.

Com a anulação dos AI's nº 026316/2016 e 87376/2016, inexistente *bis in idem* no Auto de Infração nº 026318/2016, objeto do presente processo administrativo.

O Auto de Infração nº 026318/2016 abrange a infração de operar as atividades plantio de grãos, secador, posto de combustível, lava-jato, depósito de agrotóxico, criação extensiva de gado, sem a devida licença de instalação ou de operação, estando a descrição correta e completa, bem como não havendo qualquer outro processo vigente que possua a mesma infração, decorrente da lavratura do presente Auto de Infração.

Assim, a alegação de *bis in idem* apenas poderia prosperar caso os Autos de Infração cancelados pela autoridade administrativa, continuassem válidos, o que não se aplica ao caso concreto.

Também não se aplica a alegação de existência de outro Auto de Infração, qual seja o AI nº 119448/2013, que possuiria a mesma infração tipificada, e impediria a lavratura de novo auto. Ressalte-se que o AI nº 119448/2013, lavrado em desfavor do recorrente, ocorreu de ato anterior e que o recorrente, em continuidade à infração verificada no ano de 2013, não regularizou as atividades desempenhada à época e ainda passou a operar outras atividades descritas no AI nº 026318/2016, objeto deste recurso, o que caracterizou a ampliação das atividades do empreendimento.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião do AI nº 119448/2013, o recorrente não celebrou TAC juntou ao órgão ambiental, o que o impossibilitava de operar as atividades até a regularização ambiental do empreendimento.

Desta forma, a argumentação do recorrente quanto a caracterização de *bis in idem* não merece acolhimento.

2.2. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o autuado sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o autuado, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou *in loco*, no momento da fiscalização, é que o recorrente não havia regularizado as atividades do empreendimento conforme determina a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.



2.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.4. Cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão do processo administrativo

O recorrente alega cerceamento de defesa em razão de não haver decisão referente ao julgamento da defesa interposta, e afirma que a autoridade administrativa deixando de emitir decisão, permeia o referido processo de máculas relativas a vícios de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, causando invalidade.

No entanto, é imperioso esclarecer ao recorrente que a referida decisão que este afirma não existir, encontra-se perfeitamente acostada às fls. 56 do presente processo administrativo, não havendo qualquer vício a ser suscitado, bastando apenas uma análise mais detida aos autos do processo.

Ademais, o recorrente, conforme Ofício nº 1975/2017 (fls. 57), foi devidamente notificado da decisão administrativa exarada nos autos, não havendo qualquer motivo para alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que o recorrente, inclusive, interpôs o presente recurso tempestivamente.

2.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

Quanto a atenuante prevista na alínea “a”, não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “a”, que aduz:

“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante da alínea “b”, é importante esclarecer que a formalização de pedido de LOC e de TAC, não caracteriza comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, como alega a defesa. Ademais não foi constatado dano ambiental no caso vertente. Portanto, não é possível aplicar a atenuante da alínea “b”.

“b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;”



Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, não atende aos requisitos de averbação e preservação, concomitantemente, conforme exigido pela legislação ambiental.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante descrita na alínea “i”, foi verificado por meio de vistoria realizada no empreendimento, em 02 de maio de 2016, pela equipe da SUPRAM NOR, conforme Auto de Fiscalização nº 98733/2016, que as matas ciliares e nascentes não se encontram preservadas, conforme consta das fotos anexas ao parecer único (fl. 51) que subsidiou a decisão de fls. 54. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias

Afirma o recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com o processo de licenciamento ambiental em andamento, havendo assim mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão o autuado, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.

Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerada mera irregularidade formal.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.

